

LEI MUNICIPAL Nº 975, DE 23 DE AGOSTO DE 2011.

Define as atividades insalubres e perigosas para efeitos de percepção do adicional correspondente.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ESTRELA VELHA, Estado do Rio Grande do Sul,

Faço saber, em cumprimento ao disposto no artigo 66, inciso III da Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou, e que sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Esta Lei define as atividades insalubres e perigosas na Administração Municipal de Estrela Velha, para os efeitos de percepção do adicional correspondente, previstos no art. 87 a 91 da Lei Municipal nº 342, de 10 de julho de 2001, com suas alterações.

Art. 2º. São consideradas atividades insalubres para os efeitos de percepção dos adicionais, as abaixo classificadas conforme o grau:

I - insalubridade em grau máximo:

- a) trabalho de separação e reciclagem de resíduos sólidos domésticos;
- b) trabalhos em galerias e tanques de esgoto;
- c) atividades de solda;
- d) trabalhos com pacientes em isolamento por doenças infecto-contagiosas, bem como objetos de seu uso não previamente esterilizados.

II - insalubridade em grau médio:

- a) trabalho de recolhimento de resíduos sólidos domésticos;
- b) manipulação de óleos minerais, óleo queimado, óleos lubrificantes e graxas;
- c) trabalhos em contato com pacientes, bem como manuseio de objetos de seu uso, não previamente esterilizados, em estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana;
- d) trabalho como técnico em laboratórios de análises clínicas e histopatologia;
- e) mistura e aplicação de herbicidas, inseticidas e fungicidas;
- f) exumação de corpos;
- g) trabalhos com raios "X";
- h) atividades de manuseio de cal e cimento;
- i) varrição e limpeza de ruas e outros logradouros públicos;
- j) trabalho com britadores;

k) atividades em contato direto com carnes, glândulas, vísceras, sangue, ossos, pêlos e dejeções de animais portadores de doenças infecto-contagiosas (carbunculose, brucelose, tuberculose);

l) atividades que exigem exposição a ruídos acima de:

a) 100 decibéis durante 08 horas diárias;

b) 105 decibéis durante 06 horas diárias;

c) 108 decibéis durante 04 horas diárias;

d) 112 decibéis durante 02 horas diárias.

III - insalubridade em grau mínimo:

a) atividades em pintura com esmaltes, tintas e vernizes;

b) atividades executadas em locais alagados ou encharcados, com umidade excessiva.

Parágrafo único. Os locais de trabalho e os servidores que operam com “raios X” ou substâncias radioativas serão mantidos sob controle permanente, de modo que as doses de radiação ionizante não ultrapassem o nível máximo previsto na legislação própria.

Art. 3º. São atividades e operações perigosas para efeitos da percepção do adicional de periculosidade:

I - armazenamento, carregamento e transporte de explosivos;

II - detonação com explosivos, inclusive a verificação de detonações falhadas;

III - operações de bombas de abastecimento de inflamáveis líquidos;

IV - transporte de vasilhames em caminhão de carga, contendo líquido inflamável em quantidade superior a 500 (quinhentos) litros;

V - trabalho em rede de energia elétrica, tais como reparos na iluminação pública, troca de motores elétricos, consertos na instalação de rede elétrica de escolas, postos de saúde, ginásios, prédios públicos e residências.

Art. 4º. É exclusivamente suscetível de gerar direito à percepção do adicional de insalubridade ou periculosidade de modo integral, o exercício pelo servidor de atividade constante dos arts. 2º e 3º desta Lei em caráter habitual e em situação de exposição contínua ao agente nocivo ou perigoso.

§ 1º. O exercício de atividade insalubre ou perigosa em caráter eventual, esporádico ou ocasional não gera direito ao pagamento do adicional.

§ 2º. Considera-se atividade eventual, esporádica ou ocasional, aquela que é desenvolvida pelo servidor com exposição a agentes nocivos ou trabalho em local perigoso, que demandem um tempo menor que 50% (cinquenta por cento) de sua jornada de trabalho, de forma diária e contínua durante todo o ano.

Art. 5º. O exercício de atividade em condições de insalubridade assegura ao servidor a percepção de um adicional respectivamente de trinta, vinte e dez por cento, segundo a classificação nos graus máximo, médio e mínimo, incidentes sobre o valor do padrão de referência do quadro de

servidores do Município, fixado pelo art. 28 da Lei Municipal nº 033, de 02 de maio de 1997, ou legislação superveniente que o substituir.

Art. 6º. O adicional de periculosidade será de trinta por cento, incidente sobre o valor do padrão de referência do quadro de servidores do Município, fixado pelo art. 28 da Lei Municipal nº 033, de 02 de maio de 1997, ou legislação superveniente que o substituir.

Art. 7º. Os adicionais de insalubridade e periculosidade não são acumuláveis, cabendo ao servidor optar por um deles, quando for o caso.

Art. 8º. Cessará o pagamento do adicional de insalubridade e periculosidade quando:

I - a insalubridade ou periculosidade for eliminada ou neutralizada pela utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo, mediante adoção de medidas que conservem o ambiente dentro dos limites toleráveis e seguros;

II - o servidor deixar de trabalhar em atividades insalubres ou perigosas;

III - o servidor negar-se a usar o equipamento de proteção individual.

§ 1º. A eliminação ou neutralização da insalubridade e periculosidade nos termos do inciso I deste artigo será baseada em laudo de perito.

§ 2º. A perda do adicional, nos termos do inciso III deste artigo, não impede a aplicação da penalidade disciplinar cabível nos termos do Regime Jurídico dos Servidores do Município.

Art. 9º. A caracterização e a classificação da insalubridade ou periculosidade de que trata a presente Lei, para os servidores da Administração Municipal, será feita através de laudos periciais elaborados por profissionais legalmente habilitados nos termos da legislação vigente.

Art. 10. Os laudos periciais identificarão obrigatoriamente:

I - o local de exercício ou o tipo de trabalho realizado;

II - o agente nocivo à saúde ou o identificador do risco presente na atividade laboral;

III - o grau de agressividade ao servidor, especificando:

a) o limite de tolerância, se houver;

b) a verificação do tempo de exposição do servidor aos agentes agressivos.

IV - classificação dos graus de insalubridade, com os respectivos percentuais aplicáveis ao local ou atividade examinados e avaliados;

V - as medidas corretivas necessárias para eliminar ou neutralizar o risco ou proteger, contra seus efeitos, bem como a recomendação do uso de equipamentos de proteção coletivos e equipamentos de proteção individuais;

VI - se a exposição é eventual, esporádica, ocasional ou permanente em caso de exposição a agentes nocivos ou trabalho em local considerado perigoso.

Art. 11. A Administração Municipal promoverá as medidas necessárias à redução ou eliminação da insalubridade e dos riscos, bem como à proteção contra os respectivos efeitos, principalmente orientando e fiscalizando o uso dos equipamentos de proteção individual.

§ 1º. Incorre em falta grave, passível de punições administrativas, o servidor que se negar a usar os equipamentos de proteção individual, fornecidos pela Administração Municipal, conforme recomendado em laudos periciais, perdendo o direito a receber eventual adicional devido.

§ 2º. Verificada qualquer uma das hipóteses enumeradas neste artigo, a Administração Municipal providenciará na realização de novos laudos periciais para definir quanto ao pagamento dos adicionais.

Art. 12. Os adicionais de insalubridade e periculosidade não integrarão a média para efeito de cálculo dos benefícios previdenciários e não serão computados para efeito de cálculo de nenhuma vantagem, provento de aposentadoria ou valor da pensão, sendo percebidos pelo servidor somente durante o período em que estiver no exercício de atribuições expostas à condições insalubres ou perigosas e durante os afastamentos legais considerados como de efetivo exercício.

Art. 13. Fica acrescentado o inciso XIII e alterada a redação do § 1º do art. 14 da Lei Municipal nº 620, de 12 de setembro de 2005, que “Reestrutura o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Efetivos do Município de Estrela Velha, e dá outras providências”, que passarão a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14. Entende-se como remuneração de contribuição, para os efeitos desta Lei, o vencimento básico do cargo efetivo acrescido de todas as parcelas de caráter remuneratório e outras vantagens percebidas pelo servidor, conforme estabelecido em lei, excluídas:

(...)

XIII - os adicionais de penosidade, insalubridade e periculosidade;

§ 1º. Integram a remuneração de contribuição o valor da gratificação natalina, o abono de férias, o salário-maternidade, o auxílio-doença e os valores pagos aos segurados, em razão do seu vínculo com o Município, decorrentes de decisão judicial ou administrativa, excluídas as parcelas referidas nos incisos I a XIII.”

Art. 14. As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias do orçamento municipal.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos quanto ao pagamento dos adicionais de insalubridade e periculosidade a partir de 1º de janeiro de 2012.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ESTRELA VELHA, 23 de agosto de 2011.

REGES ANTONIO SCAPIN,
Prefeito Municipal.

Registre-se e publique-se,
Em 23-08-2011.

LINO ANTONIO DALLA NORA,
Secretário Municipal de Administração.